INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C.Co. 27/2017 STJSR-CC	17 de abril de 2018	António Lopes

DESCRITORES

Procedimento cautelar; providência cautelar; trânsito em julgado.

SUMÁRIO

Procedimento cautelar não especificado visando obter a suspensão de gerente; decretamento da providência requerida; registabilidade da medida cautelar – relevância, na qualificação, do trânsito em julgado da decisão respetiva

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO

N/Referência:

C.Co. 27/2017 STJSR-CC

Data de homologação:

Consulente:

Conservadora da Conservatória do Registo Comercial de .....

17-04-2018

. Assunto:

Procedimento cautelar não especificado visando obter a suspensão de gerente; decretamento da providência requerida; registabilidade da medida cautelar – relevância, na qualificação, do trânsito em julgado da decisão respetiva .

Palavras-chave:

Procedimento cautelar; providência cautelar; trânsito em julgado.

Questão jurídica A consulente, no âmbito das funções de conservadora do registo comercial que exerce, foi chamada a decidir sobre a viabilidade de pedido de registo de providência,1 decretada em procedimento cautelar inominado, cujo conteúdo consistiu em judicialmente se determinar “a imediata suspensão das funções de gerência [em sociedade por quotas] do requerido..., concentrando-se os poderes de gerência no [requerente]”, a este sendo “confiados poderes para, por si só, obrigar a sociedade durante o período da

suspensão do co-gerente [requerido]". Não se comprovou, no procedimento de registo, o trânsito em julgado da decisão, sendo que, no que toca ao quadro tabular preexistente, se encontrava inscrita a nomeação do requerido como gerente, por um lado, e não havia registo do procedimento2 (no qual a providência veio a ser decretada), por outro. A sra. conservadora enquadrou a registabilidade do facto na hipótese da al. h) do art. 9.º CRC,3 nos termos da qual estão sujeitas a registo "As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores". "Ora" – pondera na sua consulta – "submetida a registo uma decisão desta natureza, mas sem trânsito em julgado, e não estando previsto nas inscrições provisórias por natureza nos termos do art. 64.º (…), e não sendo motivo de recusa 'a falta de trânsito em julgado'", parece "que
o registo só poderia ser lavrado como (…) provisório por dúvidas (…)". "No entanto – prossegue no seu raciocínio 1
Desconhecemos os concretos moldes da conformação do pedido, designadamente se ele foi designado, especificamente,
de "providência cautelar", ou, genericamente, de "decisão judicial". Mas o registo efetuado, como se vê da ficha de registo da sociedade, foi de "decisão final em procedimento cautelar". 2
Limitamo-nos a descrever a situação tabular; ao referirmos a circunstância de o procedimento cautelar não ter sido objeto
de registo não estamos a implicar que o devesse ter sido, ou sequer que, legalmente, o pudesse ter sido. 3
CRC = Código do Registo Comercial. Salvo indicação em sentido diverso, é a este diploma que pertencem as disposições
legais adiante citadas. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
1/8
– "e compreendendo as razões que estão subjacentes à finalidade da providência cautelar, a decisão célere e urgente e os possíveis constrangimentos que possam suscitar [os efeitos do registo provisório por dúvidas?]", a sra. conservadora vem perguntar – nisso, ao fim e ao cabo, se concretizando a consulta – se será "possível outra qualificação" (diferente, e, subentende-se, menos gravosa, do que a de provisoriedade por dúvidas, que adotou), aventando, como figuráveis alternativas:
ou a provisoriedade "por natureza nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 64.º (…), por analogia com as ações e procedimentos cautelares";

ou "registar autonomamente o facto da suspensão do cargo de gerente e a designação judicial do gerente, concentrando, nele, todos os poderes, para por si só, vincular a sociedade.", sendo certo que "relativamente ao facto da suspensão de gerente, esse registo não está previsto nos factos sujeitos a registo, mas sim a 'cessação de funções', conforme o disposto no artigo 3.º"
Dando cumprimento a determinação superior nesse sentido, cumpre, em conformidade, sobre o tema, tal como vem problematizado, emitir a solicitada Pronúncia4
1. Comecemos por dar conta da factualidade subjacente ao requerimento e decretamento da providência acerca de cujas condições de registabilidade, tomada como paradigma, nos foi cometido, em abstrato,

refletir. Determinada sociedade por quotas é constituída por dois sócios, com quotas iguais; ambos são gerentes (e só eles), e de ambos é precisa a assinatura para obrigar a sociedade. Como um dos (sócios) gerentes viesse praticando atos que, na perspetiva do outro, configurariam justa causa de destituição, veio este, através de procedimento cautelar não especificado, requerer ao tribunal, em vista da destituição a peticionar na ação principal, que fosse decretada a imediata suspensão das funções de gerência do requerido, com simultânea concentração dos poderes de gerência no requerente, ao qual deveriam ser
4
Importa no entanto ter bem presente o que vale a pronúncia emitida na sequência de consulta, maxime quando submetida
por conservador. Na verdade, e como repetidas vezes se tem acentuado (ainda muito recentemente, por ex., no parecer emitido no P. C.P. 20/2017 STJSR-CC, de cujo texto, de seguida, nos apropriamos), "sem prejuízo do papel orientador
conferido ao IRN, I.P., enquanto órgão de tutela dos serviços de registo, é ao conservador, como primeira instância de decisão e profissional dotado de competência material, de habilitações específicas, de qualificação técnica e de independência, que cabe fazer a interpretação e aplicação do direito relativo aos atos que integram a atividade registal, seja qual for a complexidade dos problemas jurídicos implicados e sem que, para tanto, deva aguardar por uma pronúncia prévia por parte do IRN (...)", devendo ainda salientar-se que, "Não obstante uma certa insistência na uniformidade da prática registal, assente em critérios interpretativos superiormente sufragados que possam ser mobilizados pela generalidade dos serviços de registo, e o peso que a doutrina registal poderá representar no labor analítico subjacente às decisões registais, importará ter presente que, fora de um contexto impugnatório, ao conservador, enquanto aplicador do direito, tal como ao juiz, competirá sempre decidir segundo o direito objetivo, que não é aquele que outros lhe recomendem ou imponham, mas aquele que, em consciência, lhe apareça como verdadeiro." Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
2/8
confiados poderes para, por si só, obrigar a sociedade durante o período da suspensão do co-gerente. Medida cautelar que o tribunal, dando por verificados os pressupostos do seu atendimento, efetivamente veio a conceder, nos precisos termos cautelares requeridos. A factualidade, do ponto de vista substantivo, encontra enquadramento no regime estatuído no art. 257.º CSC, de cujos n.ºs 4 e 5 resulta que, quando a sociedade tenha apenas dois sócios (e algum, ou ambos, sejam gerentes5), pode um deles requerer judicialmente a suspensão e destituição do outro com fundamento em justa causa.6 Já do ponto de vista adjetivo, o "esquema padrão", digamos, por meio do qual se assegura o efetivo exercício, em tribunal, da faculdade ali reconhecida, acha-se delineado no atual art. 1055.º CPC ("Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais", reza a epígrafe), sob a cúpula sistemática dos processos de jurisdição voluntária (Título XV do Livro V, do CPC). Nos termos deste preceito (n.ºs 1 e 2), o interessado, quando o pretenda, formulará no mesmo processo (e num mesmo requerimento), os pedidos (cautelar) de suspensão e (principal) de destituição, sendo que, quanto ao primeiro, determina o n.º 2 que o juiz sobre ele decidirá imediatamente, "após realização das diligências necessárias".7 A unicidade ou concentração processual

dos dois pedidos, importa porém advertir, não dissolve a respetiva autonomia funcional e material: o decretamento da suspensão corresponde a uma medida de natureza provisória, subordinada aos princípios gerais que governam a tutela cautelar, que fundamentalmente visa antecipar e garantir o efeito útil da ulterior decisão (que tardará ainda) que venha a dar provimento ao pedido de destituição. Esta suspensão, que constitui objeto de autónoma decisão de decretamento, é, na substância, e no fim de contas, uma verdadeira providência cautelar, a qual não se distingue, nos seus fundamentais efeitos – senão,

5

Cfr. RAUL VENTURA, Sociedades por Quotas, Vol. III, 1991, p. 116: "Embora não o diga expressamente, o n.º 5 [do art. 257.º]

pressupõe que se trata de destituir um gerente-sócio (…) e não um gerente estranho; a letra do preceito mostra com bastante clareza que se trata de litígio entre os dois sócios." 6

Comentando o n.º 3 do art. 257.º (onde se reconhece aos sócios a faculdade de requererem a suspensão e destituição

judicial do gerente sócio que exerça tais funções ao abrigo de direito especial à gerência), mas com ponderação manifestamente extensível à hipótese prevista no n.º 5, R. VENTURA, op. cit., p. 111, escreve que "O legislador reparou em que o sistema por ele criado tinha um grave inconveniente: a manutenção do gerente, apesar da justa causa, até ao trânsito em julgado da sentença que o destitua e que produz efeito ex nunc. Para o remediar, diz que a sociedade pode deliberar requerer a suspensão e destituição do gerente."

7

O esquema da simultânea dedução dos dois pedidos constituiu uma inovação da reforma (do CPC de 1961) operada pelo

DL n.º 329-A/95, de 12-12, e, na altura, ficou a constar do aditado artigo 1484.º-B, cuja redação transitaria incólume para o atual art. 1055.º. Cfr., sobre a ratio e alcance deste especial mecanismo de concentração, numa mesma ação, dos pedidos cautelar e principal, SOLANGE FERNANDA MOREIRA JESUS, "O Processo Especial de Destituição e Suspensão dos Gerentes – Problemas Suscitados pelo n.º 2 do artigo 1484.º-B CPC", in IDET, Miscelâneas n.º 7, 2011, p. 171 e ss. Outra era a solução pela qual R. VENTURA manifestava preferência (de iure condito, sublinhe-se): no lugar citado, e em imediata sequência do texto transcrito (supra, nota 6), prosseguia assim a sua reflexão: "Processualmente, surge uma dúvida: a suspensão é um dos pedidos da ação única, o qual o juiz deve conhecer prioritariamente, ou procedimento cautelar – providência cautelar não especificada – a processar separadamente, nos termos gerais. Prefiro a segunda solução, mais conforme com a celeridade necessária e já devidamente enquadrada na lei adjetiva.." Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/8

fundamentalmente, no particular processamento –, daqueloutra, de idêntico conteúdo, que se obtivesse por recurso ao procedimento cautelar comum.8 2. Bem se vê que, na concreta situação de que, em último termo, emergiria a presente consulta, não foi segundo o especial esquema do art. 1055.º, brevemente enunciado, que se requereu e obteve a suspensão do gerente destituendo – em vez disso, foi do

procedimento cautelar comum, autonomamente, que se lançou mão. Como se faz óbvio, porém, não é decerto ao conservador que cumprirá aferir da idoneidade/admissibilidade do meio processual adotado – se o tribunal, por essoutra via, decidiu como decidiu, é com essa decisão que, no registo, haverá que lidar, ponderando o "significado" que porventura encerre, com repercussão registal, no que toca à definição da situação jurídica da administração societária. Quando isso suceda – quer dizer: quando a decisão que decretou a providência se apresente a registo, sem cuidar, por ora, dos moldes em que um tal registo deva ser pedido e efetuado –, então é que tem lugar a primária prova (teste) com que todo o pedido de registo se confronta, seja qual for a origem, e a particular "autoridade", dos títulos em que esse pedido assente, e que é a prova da registabilidade. Quanto a isto, parece-nos evidente, logo à primeira vista, que a providência de suspensão do gerente, ou, pelo menos, o seu conteúdo, haverá de ter lugar no registo.9 Mas em que moldes? Vale por perguntar: sob que concreto regime, adentro da tessitura normativa do CRC, deveremos entender que a suspensão se registará? Que específico lugar, adentro do catálogo dos factos sujeitos a registo, é o seu, e que forma, das que o registo conhece, lhe há de caber? 10 8

Neste sentido, cfr. SOLANGE JESUS, op. cit., p. 187, para quem "…longe da controvérsia está a natureza cautelar do pedido

de suspensão do n.º 2" [do anterior art. 1484.º-B / atual art. 1055.º], sendo "inquestionável a sua identidade [com o procedimento cautelar comum), designadamente no que toca à instrumentalidade e dependência mantida entre os pedidos cautelar e principal", devendo "ainda reconhecer-se que, em ambos os casos, as decisões relativas a cada um dos pedidos (cautelar e principal) são autónomas entre si, esgotando-se nos respetivos procedimentos", pelo que será "de admitir, mesmo que no estritamente necessário, a aplicação subsidiária do regime do procedimento cautelar comum ao processo especial de destituição." A jurisprudência dos tribunais superiores parece ir no mesmo sentido: sirva de exemplo o Ac. da R. do Porto de 26/10/2017, proferido no P. 2894/16.9T8STS-A.P1 (http://bit.ly/Rporto261017). 9

Na verdade, olhando apenas ao conteúdo da própria providência, dir-se-ia que, se são registáveis os factos através dos

quais se procede à nomeação dos administradores sociais, e se registáveis igualmente são os factos, diferentes do mero decurso do tempo, que causem a cessação do exercício das funções administrativas, pouco compreensível seria que a

suspensão de tais funções se não publicitasse. Se o gerente, por causa da suspensão, não perde a qualidade de gerente, ele deixa no entanto, quer internamente, quer, sobretudo, externamente – ou seja, perante terceiros, em representação da sociedade, que é a dimensão que fundamentalmente releva na ponderação da registabilidade –, de poder atuar nessa qualidade: passa a ser um gerente em termos meramente nominais, deixando de sê-lo, pelo tempo da suspensão, em termos efetivamente reais. E mais ainda o registo do conteúdo da providência parece impor-se quando, como na concreta hipótese de que se parte, ela se não limite, "simplesmente", a determinar a paralisação das funções de gerência do requerido, como, para além disso, simultaneamente contenha provisão por meio da qual se reconfigurem (em face do que esteja registado) os termos em que a sociedade, perante terceiros, se vincula. 10

A matéria foi tratada/aflorada, com perspetivas não coincidentes (mas perante circunstâncias normativas também

diferentes: cfr., infra, nota 11), nas pronúncias emitidas nos Prcs. 21/88 – R.P. 3, in Pareceres do Conselho Técnico da Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
4/8

2.1. A sra. conservadora, com as dúvidas e hesitações que confessou, e que a terão levado, pelo menos em parte, a suscitar a presente consulta, parece ter enquadrado a registabilidade da providência na hipótese da al. h) do art. 9.º, do CRC, nos termos da qual estão sujeitas a registo as decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores. Não é essa a nossa opinião. Pela nossa parte, cremos que a providência cautelar que decrete a suspensão do gerente (e, conexamente, reconfigure, ainda que provisoriamente, os termos em que a sociedade se obriga), integrará antes a facti-species da al. g) do mesmo artigo 9.º, preceito que (numa formulação aliás pouco feliz) diz estarem sujeitas a registo "As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas anteriores".11 Para o que aqui interessa, a norma (da al. g)) concatenar-se-á com a da precedente al. b) (cfr. nota 11), nos termos da qual estão sujeitas a registo "as ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 3.º a 8.º.", concatenando-se esta, por sua vez, também para o que aqui importa, com a da al. m) do n.º 1 do art. 3.º, nos termos da qual estão sujeitos a registo "A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades..." Quer isto dizer que a registabilidade da providência cautelar se apura, digamos, "secundariamente", a partir da determinação da registabilidade da ação de que a concreta providência é instrumental: a providência é registável, como providência (ao abrigo da al. g) do art. 3.º), porque a ação ou causa de que depende também o é (ao abrigo da precedente al. b)).12 Claro que, ao defendermos a aplicação, à situação com os contornos típicos que apreciamos, do entrelaçado normativo acabado de enunciar, estamos a atribuir à expressão "qualquer dos direitos referidos no artigo 3.º a 8.º", usada na al. b) do art. 9.º, o sentido, lato, de "qualquer das situações jurídicas" referidas nos artigos designados; quanto ao mais, é de pura lógica: a ação de destituição, procedendo, faz (obviamente) extinguir

Direção-Geral dos Registos e do Notariado, Vol. II, p. 296 e ss., e R.Co. 158/2002 DSJ-CT, in Boletim dos Registos e do Notariado n.º 1/2003, II Caderno, p. 12 e ss. 11

A alínea, com a sua desconcertante redação (a contração "às", no segmento que diz "com referência às mencionadas nas

alíneas anteriores", para ter algum apreensível sentido, cremos que se referirá às ações referidas nas alíneas anteriores), vem já da alteração ao art. 9.º introduzida pelo DL n.º 31/93, de 12-2; o que se dispunha na anterior al. g), por efeito da mesma

alteração, passou a figurar na al. h) – aquela, justamente, sob cuja égide a sra. conservadora parece ter procedido ao registo. Se bem interpretamos o art. 9.º, integradamente considerado, o disposto na al. h), na parte em que sujeita a registo as decisões finais proferidas nos procedimentos cautelares mencionados nas alíneas anteriores, está a remeter diretamente para o disposto na precedente al. e), quando aí se prevê o registo dos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais. Ao que cremos, não há mais

nenhum procedimento cautelar, além deste nominado, que a lei sujeite a registo comercial. 12

O que dizemos para a concreta providência de que curamos vale para qualquer outra providência que se apresente a

registo: para ser registável, como providência, mister é que, primariamente, a própria ação a que se encontre ligada o seja, ao abrigo de alguma das als. a) a f) do art. 9.º. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/8

a relação jurídica de gerência do destituído, pelo que, parece, configura caso de ação sujeita a registo;13 com o que, consequentemente, outrossim estará sujeita a registo a providência cautelar, requerida em procedimento cautelar não especificado, que, em vista da antecipação dos efeitos, e da efetividade, da decisão de destituição, ordene a suspensão do destituendo.14 2.2. Enfim: sobre o que se não suscitarão dúvidas, desde que se assente em que a providência de suspensão, enquanto facto a se, e com esse específico nomen (de providência), está sujeita a registo, é acerca da forma externa que esse registo há de revestir: tratar-se-á de registo por transcrição (cfr. art. 53.º-A/, n.ºs 1 e 5, als. a) e g)), sob a forma de inscrição (cfr. art. 64.º, a contrario). Atendendo, no entanto, à circunstância de a providência constar de decisão judicial, julgamos que faz todo o sentido, por interpretação extensiva do disposto no n.º 4 do art. 69.º, averbar oficiosamente a vicissitude da suspensão à inscrição que publicite a designação do gerente destituendo, com menção da data e causa (quanto a isto, também por interpretação extensiva, nos termos do disposto no art. 12.º, al. b), do Regulamento do R. Comercial).15 3. Falta abordar a questão da relevância do trânsito em julgado da decisão cautelar que decrete a suspensão do gerente. Em nossa opinião, o registo definitivo não exige a comprovação do trânsito em julgado.

13

Questão diferente da da registabilidade é a da determinação dos efeitos derivados do registo duma tal ação, desde logo

(mas não só) no estrito plano intratabular, maxime no que toca aos termos do condicionamento (?) que exerça sobre a qualificação de registos posteriores. O ponto, porém, excede o âmbito da consulta. 14

Em linha com o enquadramento que estabelecemos, parece-nos que quando seja o caso de o pedido de suspensão e de

destituição se formularem num mesmo requerimento, nos termos que no art. 1055.º CPC se preveem – como com certeza o mais das vezes sucederá –, o registo que se promova, efetuado com base na petição respetiva, deverá quedar-se pela referência ao pedido de destituição, omitindo o pedido de suspensão formulado: será, portanto, um registo de ação “apenas”, e não um registo “compósito” que compreenda, por junto com pedido principal, também o pedido cautelar simultaneamente deduzido. Quer dizer: se o procedimento cautelar “autónomo” não especificado (dirigido a obter a suspensão) não está, enquanto tal (procedimento), sujeito a registo, parece que, por identidade de razão, também não o estará o pedido cautelar que figure lado a lado, na mesma peça, com o pedido de destituição. Vindo a ser decretada a suspensão (“o juiz decide imediatamente o pedido de suspensão”, diz o n.º 2 do art. 1055.º), parece-nos que o registo da ocorrência, se acaso for promovido – quer esteja, quer não esteja registada a ação de

destituição –, deverá ser efetuado de acordo com a natureza

substancial, de medida cautelar, que vimos possuir – ou seja, sob a forma de providência cautelar, em registo autónomo (com menção, no extrato, da norma do art. 1055.º/2 CPC, por modo a adequadamente publicitar o particular enquadramento processual da emanação da medida cautelar em causa). 15

Em relação à ação de destituição, o registo da decisão final procedente, uma vez transitada (por averbamento ao registo

da ação, quando exista, ou como registo autónomo, por inscrição, quando a ação não tenha sido registada), até por maioria de razão, determinará idêntica atividade oficiosa. Porém, caso a ação não tenha sido registada, a decisão final transitada poderá servir de base ao registo direto da cessação de funções (cfr. art. 64.º/1, al. l) CRC), dispensando-se o registo do facto decisão judicial: determinante, na definição do modo de tabularmente traduzir a vicissitude, será, parece-nos, o próprio modo como o pedido de registo se conforme. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/8

Sem querer menosprezar a circunstância de o recurso que se interponha da decisão que conceda a providência ter efeito meramente devolutivo (cfr. art. 647.º/1 e 3, a contrario, do CPC) – razão que, com caráter determinante (mais ou menos explicitamente), por vezes se vê invocada para, em sede de registo duma ou outra providência cautelar, justificar a inexigência da prova do seu trânsito 16 –, cremos que o que decisivamente avulta e deve ser tido em conta, nesta particular ponderação, é a natureza da própria tutela cautelar, maxime as notas de urgência, instrumentalidade e provisoriedade que a caracterizam.17 A urgência: o recurso à providência é determinado pela urgência na obtenção da medida, e o próprio procedimento, por isso mesmo, reveste caráter urgente (cfr. art. 363.º CPC). Ora, se a providência está sujeita a registo, haverá de entender-se que a efetuação desse registo não tenha de ficar à espera do trânsito da decisão, posto que a rapidez com que o mesmo se efetue constituirá com certeza um fator importante da efetividade da medida. A instrumentalidade e a provisoriedade andam ligadas: a providência cautelar é dependência de uma causa principal,18 cujo objeto é a própria situação de fundo tutelada, e a composição que encerre, vertida na providência decretada, é meramente provisória, já que, por definição, se destina a ser substituída pela tutela que vier a ser alcançada na ação principal. Estas duas características, mais até do que a primeira que referimos, é que, na nossa perspetiva, oferecem o alicerce mais sólido ao entendimento, que perfilhamos, de que o registo definitivo da providência de suspensão do gerente prescinde da comprovação do trânsito em julgado da decisão respetiva: é que a providência, por sua própria natureza, consiste numa definição jurisdicional a prazo, de vigência necessariamente limitada no tempo, que está ao serviço, e à mercê, do “andamento” da ação principal. Para o registo definitivo da decisão proferida na ação principal de destituição, porque compõe definitivamente o litígio, não pode certamente deixar de exigir-se a prova do trânsito; para o da providência, dado que consubstancia uma composição meramente interina e dependente, já aquela exigência, a nossos olhos, carece de sentido.19

No caso

16

O argumento do efeito meramente devolutivo do recurso que se interponha da decisão cautelar, sendo

decerto relevante

(desde logo porque, se o efeito dum tal recurso fosse suspensivo, isso não poderia deixar de refletir-se numa diferente definição da receção tabular da providência), não pode contudo ser decisivo; por alguma razão esse mesmo argumento não serve quando esteja em causa o acolhimento registal dos efeitos da decisão final proferida na ação comum – e, no entanto, também aí, em relação à apelação de que seja objeto, a regra é a do efeito meramente devolutivo. 17

Consideramos a providência cautelar no seu perfil comum, ou seja, sem entrar em linha de conta com o instituto da inversão

do contencioso, o qual, se deferido, pode conduzir à composição definitiva do litígio no âmbito da jurisdição cautelar (cfr. art.

369.º CPC). 18

A relação de dependência expressa-se, por ex., no facto de a providência caducar caso se verifique alguma das

circunstâncias previstas nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 373.º CPC. 19

As considerações feitas no texto, acerca da relevância do trânsito em julgado da decisão que decrete a providência no

contexto da qualificação do respetivo registo, embora feitas em termos generalizantes, devem ser lidas à luz do estrito objeto da consulta que nos ocupa – o que está em causa, aqui, é apenas e tão-só o registo da providência de suspensão do gerente. Excluído do nosso horizonte de reflexão, designadamente, está o regime do registo do procedimento e decretamento da providência de suspensão de deliberações sociais, matéria para a qual o legislador consagrou solução específica, aflorada no texto. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/8

da suspensão de gerente, certo é que, uma vez ela decretada, o gerente fica imediatamente inibido do exercício das funções administrativas, e não apenas com o trânsito da decisão. ******

Este é, sobre a questão submetida, salvo melhor, o nosso parecer. Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 17 de abril de 2018. António Manuel Fernandes Lopes, relator, Carlos Manuel Santana Vidigal, Blandina Maria da Silva Soares, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 17.04.2018.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/8

Fonte: http://www.irn.mj.pt